



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO



PROJETO DE LEI N.º 20/2021
Autoriza o Poder Executivo efetuar repasses voluntários de recursos financeiros à entidade que especifica e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, em apartada síntese, visa subvencionar/repassar recursos financeiros à Associação do Moradores do Bairro São Miguel no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) sendo o repasse de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto é de lei de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso V, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Como verifica-se a Lei Orgânica Municipal seu artigo 50, IV autoriza e reserva sua iniciativa no caso de projetos de lei que conceda auxílios ou subvenções.

Não há reserva da matéria a lei complementar sendo correta a proposta de lei ordinária:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
- X – todas as Codificações.

Para a concessão dos benefícios as entidades devem comprovar o disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 3.493/05 e art. 33 da Lei Federal n.º 13.019/2014, transcrevo:

LEI MUNICIPAL N.º 3.493/05

- Art. 4º - Para fazer jus ao benefício a entidade terá que:**
- I - apresentar plano de trabalho detalhado do serviço ou obra a ser desenvolvido;
 - II - estar em pleno e regular funcionamento, inclusive quanto à situação fiscal;
 - III - ter sido declarada de utilidade pública municipal, estadual e/ou federal;
 - IV - comprovar a correta e devida prestação de contas, perante o órgão apropriado, do último recurso de subvenção social ou de auxílio para despesas de capital recebido;
 - V - comprovar não ter fins lucrativos e não distribuir lucros e dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios a dirigentes, conselheiro, associado ou instituidor;
 - VI - desenvolver, entre outras, ações que tenham um dos seguintes objetivos:
 - a) - proteção à saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice;
 - b) - combate à fome e à pobreza;
 - c) - integração dos seus beneficiários no mercado de trabalho ou em atividades que propicie renda;
 - d) - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;
 - e) - divulgação da cultura e do esporte;
 - f) - proteção do meio ambiente;
 - g) - educação especial à deficientes e carentes;
 - VII - Aplicação de contrapartida no caso de transferência de capital, em valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor do projeto;
 - VIII - ter previsão no Estatuto Social, de destinação do seu patrimônio a outra entidade congênere, no caso de dissolução.

LEI FEDERAL N.º 13.019/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei n.º 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

Ainda, a Lei Federal n.º 13.019/2014 traz requisitos para a consecução do Termo de cooperação que devem ser observados pelo Poder Executivo Municipal:

LEI FEDERAL N.º 13.019/2014

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)

VIII - (revogado).

Conforme projeto e documentos apresentados a esta Casa de Leis, foi apresentado apenas plano de trabalho, assim não há possibilidade de verificação de todos os requisitos dispostos no art. 4º da Lei Municipal n.º 3.493/2005 e nos artigos 33 e 34 da Lei Federal n.º 13.019/2014, devendo todos os requisitos mencionados serem verificados pelo Poder Executivo antes do momento da implementação do termo de colaboração ou parceria.

Os auxílios financeiros têm caráter de suplementação. O parágrafo único, do art. 16 da Lei Federal n.º 4.320/64, estabelece que os valores das subvenções sejam, sempre que possível, calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, assim segue o dispositivo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

supracitado:



Lei Federal n.º 4.320/64

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo Único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. (g.n.)

Desta feita, pelos documentos apresentados junto ao projeto de lei não há como verificar se há contribuição de seus associados impedindo a verificação de que se trata de suplementação de recursos.

O artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 restringe a concessão de subvenções somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, devendo o Poder Executivo, verificar tais condições para concessão da subvenção ora tratada:

LEI FEDERAL N.º 4.320/1964

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

O artigo 17 deixa claro que para concessão de subvenções é necessário que as condições de funcionamento das instituições sejam julgadas satisfatórias por órgãos de fiscalização, sendo requisito a ser observado pelo Poder Executivo quando da concessão da subvenção.

A Lei Federal n.º 13.019/2014 afasta expressamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, reproduzo:

Lei Federal n.º 13.019/2014

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consoante o artigo 84 da Lei Federal 13.019/2014 não se aplica a Lei de Licitações nas parcerias regidas por ela.

Não bastasse, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

trás disposições específicas relativamente a concessão de subvenções e auxílios:

LEI MUNICIPAL N.º 4.882/2020



Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do Município, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvados os repasses financeiros destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, nos termos da Lei Federal n 13.019/2014.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá enquadrar-se na Lei Federal n 13.019/2014, e no Decreto Municipal que a regulamenta, por se tratar do Marco regulatório das parcerias do Município com o terceiro setor.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização e a prestação de contas conforme a lei do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica, quando for o caso de identificar a entidade de forma específica a receber o recurso.

§ 4º Poderá ser incluída dotação orçamentária no âmbito da respectiva parceria, quando for o caso de chamamento público nos termos da Lei 13.019/14, caso em que não será identificada a entidade beneficiada.

...

Art. 31. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e somente será concedida a instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelo órgão competente do Município e que:

I - tenha prestado contas da aplicação da ajuda anteriormente recebida;

II - tenha feito prova de regularidade do mandato de sua Diretoria.

§ 1. A atribuição de subvenções obedecerá ao disposto nos artigos 16 a 19 da Lei n.º. 4320/64, bem como as disposições da Lei 13.019/14, e limitar-se-á ao total da dotação consignada no orçamento do respectivo exercício.

§ 2. Atendendo ao disposto do parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei 4320/64, o orçamento para o exercício de 2021, não conterá contribuição/subvenção destinada a atender a manutenção de entidades sem fins lucrativos e que não sejam, legalmente, declaradas de utilidade pública pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Município.

§ 3. A liberação do recurso se dará mediante termo de fomento ou termo de colaboração celebrado entre o Município e a entidade beneficiária da subvenção ou contribuição, nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e do decreto municipal que a regulamenta.

Considerando as disposições supras transcritas da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2021 é necessário que as entidades sejam declaradas de utilidade pública por meio de lei no município.

Verifiquei pelos documentos anexos ao Projeto de Lei que a instituição tem personalidade jurídica e é declarada de utilidade pública pela lei Municipal nº 2.305/1986.

Referente a comprovação dos requisitos descritos nos incisos I e II do artigo 31 da LDO entendo que podem ser verificados pelo Poder Executivo para a finalização da concessão, sendo a autorização legislativa apenas mais um requisito para a concessão de auxílios e subvenções.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto é de **DOIS TERÇOS (2/3)**, conforme preleciona o art. 263, I, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 263. Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I – conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

serviços de interesse público;

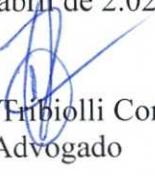
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não demonstrados todos requisitos legais mas que podem ser verificados posteriormente pelo Poder Executivo, OPINO pela possibilidade de tramitação do projeto por tratar-se apenas de um dos requisitos (autorização legislativa) para a concessão de auxílios e subvenções.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 09 de abril de 2.021.


David Tibioli Corrêa
Advogado

